PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2025 - PMS que ALTERA O ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 26 JUNHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NO ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2024, E REAJUSTA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que altera o artigo 4º,da lei complementar nº 71, de junho de 2025, que dispõe sobre a alteração no art. 25 da lei complementar nº 45/2024, e reajusta o vencimento dos servidores da saúde no Município de Santana/AP e dá outras providências

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 11/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A iniciativa do projeto revela-se correta, uma vez que versa sobre matéria relativa à remuneração de servidores, tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme simetria do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

Trata-se de competência legislativa do Município, já que a disciplina do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos locais se insere na esfera municipal, devendo, todavia, observar os limites constitucionais e infraconstitucionais, em especial o art. 37 da Constituição Federal e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Observamos o Artigo 61 da Constituição Federal:

> “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> …..”

Nesse contexto, a espécie normativa eleita também se mostra adequada, pois a proposição visa alterar disposição de outra Lei Complementar, qual seja a de nº 71/2025, atendendo, assim, à exigência de simetria legislativa e preservando a técnica normativa correta.

A revisão geral anual (RGA) é direito constitucional, mediante lei específica, na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). A jurisprudência consolida que a RGA exige previsão na LDO, dotação na LOA e demonstração de impacto nos arts. 16 e 17 da LRF.

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> …..
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

No âmbito municipal, o EIOF (Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro) informa que a data-base é 1º de maio, conforme legislação local (Lei nº 295/1996), e calcula o impacto retroativo de maio e junho/2025 (R$ 221.853,00) e o impacto anual projetado (R$ 1.331.118,00).

Nos Municípios, o teto global de despesa com pessoal é 60% da Receita Corrente Líquida (RCL); para o Poder Executivo, 54% (LC 101/2000, art. 20, III, “b”). O RGF anexado aponta DTP em 59,7% da RCL ajustada, acima do limite máximo de 54%, inclusive com alerta expresso nos autos. Trata-se de extrapolação do limite legal, não apenas de “prudencial”.

Quando excedido o limite do art. 20, o ente deve eliminar o excesso em até 2 quadrimestres e, enquanto perdurar o excesso, sofre restrições (transferências voluntárias, operações de crédito etc.). Além disso, atos que aumentem despesa de pessoal sem observar os arts. 16 e 17 da LRF são nulos, e no último semestre de mandato há vedação específica (art. 21), esta última não aplicável ao caso (2025 não é último ano do mandato).

> Art. 20. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida (RCL):
> (...)
> III – na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A interpretação técnica predominante dos Tribunais de Contas (TCs) é que a RGA pode ser concedida mesmo acima do *limite prudencial* (95%), desde que não ultrapasse o *limite máximo*; se o limite máximo já está excedido, nova despesa remuneratória (inclusive retroativos) não pode ser implementada até a recondução.

No caso concreto, o Relatório de Gestão Fiscal demonstra que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo municipal alcançou 59,7% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o limite máximo de 54% estabelecido pela legislação. Isso significa que, embora o direito à revisão geral anual esteja

assegurado, a execução financeira imediata dos efeitos retroativos pretendidos pelo projeto de lei mostra-se inviável, pois afronta diretamente os arts. 22 e 23 da LRF.

Desse modo, entende-se que a iniciativa e a espécie normativa estão corretas, e que há constitucionalidade formal no projeto. Entretanto, sob o aspecto material, a execução retroativa do reajuste encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da despesa com pessoal do Executivo estar acima do limite legal.

Manifestamo-nos pela APROVAÇÃO, com emenda que condicione a implementação dos efeitos financeiros retroativos à recondução da despesa de pessoal aos limites fixados no art. 20 da LRF, de forma a resguardar tanto o direito dos servidores quanto à responsabilidade fiscal do Município, do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA pela _____ do Projeto de Lei Complementar nº 11/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, ____ de Setembro de 2025.